

A. I. N° - 269193.0135/08-6  
AUTUADO - SUPERMERCADO CERQUEIRA LTDA.  
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS  
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS  
INTERNET - 08.05.09

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0111-04/09

**EMENTA: ICMS.** IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Restou comprovado que o valor exigido foi recolhido em DAE com indicação de inscrição de estabelecimento filial, o que foi regularizado com a retificação procedida. Imputação elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 24/12/08 exige ICMS no valor de R\$ 555,34, acrescido da multa de 50% em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Consta, na descrição dos fatos, que apurou e escriturou corretamente o valor de R\$842,57, mas recolheu somente R\$287,23, deixando de recolher R\$555,34, conforme cópia do livro RAICMS juntada ao processo relativo ao mês de maio/04.

O autuado, em sua impugnação (fls. 13/14), esclarece que possui filial com inscrição estadual 36.820.623 e que no dia 09/06/04 recolheu ICMS no valor de R\$842,57 com a indicação no DAE da inscrição da filial quando na verdade o valor recolhido refere-se ao estabelecimento matriz.

Afirma que o valor apurado naquele mês no estabelecimento filial era de R\$287,23, valor este que foi recolhido equivocadamente com indicação da inscrição do estabelecimento matriz, tudo conforme cópias dos documentos juntados com a defesa.

Informa que solicitou retificação da inscrição no Documento de Arrecadação Estadual, conforme protocolo de 09/01/09. Requer o julgamento pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 41), afirma que o autuado não contesta a procedência da autuação e sim que efetuou recolhimento do imposto com indicação da inscrição do estabelecimento filial e solicitou retificação do DAE.

Diz que no seu entendimento “o eventual erro cometido não altera o objeto deste litígio”, tendo em vista que o pagamento indevido feito pelo estabelecimento filial possibilita o lançamento como outros créditos do valor pago a mais no livro RAICMS da filial.

Afirma que caso o contribuinte identificasse o erro antes da autuação, faria o pagamento do imposto devido pela matriz com os devidos acréscimos legais e a situação estaria resolvida, mas uma vez lavrado o Auto de Infração, crê que o motivo alegado não pode elidir a imputação e sim a confirma. Requer a procedência da autuação.

#### VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento do ICMS referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Na defesa apresentada o autuado alegou que por equívoco recolheu o ICMS apurado no mês de maio/04 com indicação da inscrição do estabelecimento filial e no estabelecimento filial com a indicação da inscrição do estabelecimento matriz, o que foi contestado pelo autuante.

Da análise dos elementos contidos no processo, verifico que:

- 1) O autuante juntou cópia da fl. 46 do livro RAICMS (fl. 08), no qual indica valor devido no mês de maio/04 de R\$842,57 e cópia do DAE correspondente na fl. 10 de R\$287,23;
- 2) Na defesa apresentada o autuado juntou cópia do DAE relativo ao recolhimento efetuado no dia 09/06/08 com valor de R\$842,57 (fl. 30) com indicação da IE 036.820.623 do estabelecimento filial.
- 3) Também, cópia de ficha de alteração de dados (fl. 26) na qual solicitou à Sefaz alteração do campo do DAE da inscrição 36.820.623 para 36.820.399. Juntou também cópia do livro RAICMS do estabelecimento filial, no qual foi indicado valor devido naquele mês de R\$287,73 (fl. 29).

Pelo exposto, entendo que foi correta a ação fiscal no momento que identificou valor recolhido a menos que o apurado no estabelecimento autuado e lavrou o presente Auto de Infração.

Entretanto, com a juntada da cópia dos livros de apuração de ICMS dos estabelecimentos matriz e filial, restou comprovado que o montante do imposto apurado no mês de maio/04 foi efetivamente recolhido, embora com valores invertidos, não tendo causado, neste caso específico, qualquer prejuízo ao Erário Público.

Ressalto que mesmo que o contribuinte tenha solicitado retificação da indicação do número da inscrição estadual dos estabelecimentos matriz e filial que foram indicados invertidos nos DAEs em momento posterior ao da ação fiscal, não acato o argumento do autuante de que o pagamento indevido feito pelo estabelecimento filial possibilita o lançamento como outros créditos do valor pago a mais no livro RAICMS da filial, tendo em vista que não ficou comprovado este procedimento por parte do contribuinte, o que legitimaria a exigência fiscal. Caso isso ocorresse, o contribuinte não poderia ter solicitado retificação do número da inscrição estadual no DAE. Portanto, deve ser levado em consideração o princípio da boa-fé, razoabilidade e economia processual.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269193.0135/08-6, lavrado contra **SUPERMERCADO CERQUEIRA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR